



LEI N. 10147, DE 19 DE dezembro DE 2013.

*Dispõe sobre a criação de 490 (quatrocentas e noventa) vagas para o serviço de transporte individual de passageiros – Táxi, e altera dispositivos da Lei n. 9.430/2008, que trata das regras para execução do serviço de transporte individual – Táxi e dá outras providências.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam criadas 490 (quatrocentas e noventa) vagas para o serviço de transporte individual de passageiros – Táxi, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza, a ETUFOR.

§ 1º Das vagas a que se refere o caput deste artigo, 451 (quatrocentas e cinquenta e uma) serão destinadas para o serviço de táxi convencional, 30 (trinta) para o de táxi especial do aeroporto e 9 (nove) para o serviço de táxi adaptado e/ou como mobilidade reduzida, denominado de sistema de táxi inclusivo (STI).

§ 2º Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência, sendo 25 (vinte e cinco) vagas de transporte individual convencional e 2 (duas) vagas de táxi especial do aeroporto.

§ 3º Caso não sejam preenchidas todas as vagas na conformidade a que se refere o § 2º, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais licitantes.

**Art. 2º** O inciso I e sua alínea a, os incisos II, III, V e VI do art. 3º da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I — o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada e com declarada manutenção veicular na praça de Fortaleza, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a Lei Municipal n. 9.199, de 16 de março de 2007, e Portaria n. 185/2007/ETUFOR: (NR)

a) especificação da rampa ou plataforma elevatória veicular; (NR)



II — estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, considerando suas atualizações; (NR)

III — a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo; (NR)

V — os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado pelo órgão gestor de transporte ou entidade ou empresa especializada; (NR)

VI — a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme as normas de acessibilidade da ABNT;" (NR)

**Art. 3º** Fica acrescentado o § 11 ao art. 5º da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 11. Será permitida a participação na licitação de ex-permissionários que tenham transferido, a qualquer título, sua permissão, como também a não permissionários, desde que atendam aos requisitos exigidos na lei, observados os parâmetros de pontuação constantes do Anexo V desta Lei." (AC)

**Art. 4º** Fica alterado o texto do inciso IV do art. 8º da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

IV — possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação metrológica vigente e normas expedidas pelo INMETRO;" (NR)

**Art. 5º** Fica alterado o inciso VII do art. 11 da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. ....

VII — permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil, e do comércio de drogas ilícitas ou outros ilícitos no exercício da atividade;" (NR)



**Art. 6º** O parágrafo único do art. 16 da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. ....  
*Parágrafo único.* O tempo efetivo no exercício da atividade como condutor auxiliar do Município de Fortaleza será fornecido pelo órgão gestor de transporte." (NR)

**Art. 7º** Acrescenta parágrafo ao art. 6º de Lei n. 9.430/2008, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

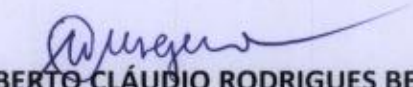
"Art. 6º .....  
*Parágrafo único.* Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes, do Título II do Livro V da Parte especial da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)." (NR)

**Art. 8º** Os Anexos I, II, III e IV da Lei da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes nos anexos que fazem parte integrante da presente Lei.

**Art. 9º** Os atuais permissionários do serviço de transporte individual de passageiros – Táxi terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem à exigência contida no inciso IV do art. 8º da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, com a redação conferida pelo art. 5º desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 19 de dezembro de 2013.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



ANEXO I

ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

ITEM	ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
A	Zero Quilômetro	10
B	2013	09
C	2012	08
D	2011	07
E	2010	06
F	2009	05



ANEXO II

EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

ITEM	EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA	PONTOS
A	Ar-Condicionado	8
B	Air Bag Duplo (Motorista e Passageiro)	7
C	Air Bag Duplo Frontal e Air Bags Laterais	8
D	Freios com Sistema ABS	8
E	Porta-malas com 400 Litros ou mais	8
F	Mini-impressora para Impressão de Espelho Detalhado da Corrida	8



ANEXO III

TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

ITEM	TEMPO DE HABILITAÇÃO	PONTOS
A	até 12 meses	0
B	de 13 a 60 meses	5
C	de 61 a 120 meses	10
D	de 121 a 180 meses	15
E	de 181 a 240 meses	20
F	de 241 ou mais meses	25



ANEXO IV

TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR

ITEM	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – CONDUTOR AUXILIAR	PONTOS
A	até 6 meses	0
B	de 7 a 12 meses	5
C	de 13 a 24 meses	10
D	de 25 a 48 meses	15
E	de 49 a 60 meses	20
F	de 61 ou mais meses	25

*[Handwritten signature]*



ANEXO V

PONTUAÇÃO PARA PARTICIPANTES EX-PERMISSIONÁRIOS E NÃO PERMISSIONÁRIOS

ITEM	PARTICIPANTES	PONTOS
A	EX-PERMISSIONÁRIO	5
B	NÃO PERMISSIONÁRIO	15

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 3

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**  
\*\*\* \*\*

## LEI N° 10.146, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera o § 2º do art. 3º, e revoga os incisos II e III e o parágrafo único do art. 4º da Lei n° 9.817, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O § 2º do art. 3º da Lei n° 9.817, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º - A isenção do imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também à aquisição do terreno destinado à construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o art. 2º da Lei n° 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), instituído pela Lei n° 8.677/93, desde que seja protocolado, junto à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida, emitida pelo agente financeiro." Art. 2º - Ficam revogados os incisos II e III e o parágrafo único do art. 4º da Lei n° 9.817, de 14 de outubro de 2011. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**  
\*\*\* \*\*

## LEI N° 10.147, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de 490 (quatrocentas e noventa) vagas para o serviço de transporte individual de passageiros - Táxi, e altera dispositivos da Lei n° 9.430/2008, que trata das regras para execução do serviço de transporte individual - Táxi e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam criadas 490 (quatrocentas e noventa) vagas para o serviço de transporte individual de passageiros - Táxi, segundo as regras dispostas nesta Lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pelo órgão gestor de transporte do Município de Fortaleza, a ETUFOR. § 1º - Das vagas a que se refere o caput deste artigo, 451 (quatrocentas e cinquenta e uma) serão destinadas para o serviço de táxi convencional, 30 (trinta) para o de táxi especial do aeroporto e 9 (nove) para o serviço de táxi adaptado e/ou como mobilidade reduzida, denominado de sistema de táxi inclusivo (STI). § 2º - Serão destinados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência, sendo 25 (vinte e cinco) vagas de transporte individual convencional e 2 (duas) vagas de táxi especial do aeroporto. § 3º - Caso não sejam preenchidas todas as vagas na conformidade a que se refere o § 2º, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais licitantes. Art. 2º - O inciso I e sua alínea a, os incisos II, III, V e VI do art. 3º da Lei n° 9.430, de 15 de outubro de 2008, passam a ter a seguinte redação: "Art. 3º ..... I — o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada e com declarada manutenção veicular na praça de Fortaleza, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos, em conformidade com a

Lei Municipal n° 9.199, de 16 de março de 2007, e Portaria n° 185/2007/ETUFOR: (NR). a) especificação da rampa ou plataforma elevatória veicular, (NR). II — estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, considerando suas atualizações, (NR). III — a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo, (NR)

..... V — os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado pelo órgão gestor de transporte ou entidade ou empresa especializada, (NR). VI — a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme as normas de acessibilidade da ABNT" (NR). Art. 3º Fica acrescentado o § 11 ao art. 5º da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, com a seguinte redação: "Art. 5º

..... § 11 - Será permitida a participação na licitação de ex-permissionários que tenham transferido, a qualquer título, sua permissão, como também a não permissionários, desde que atendam aos requisitos exigidos na lei, observados os parâmetros de pontuação constantes do Anexo V desta Lei" (AC). Art. 4º - Fica alterado o texto do inciso IV do art. 8º da Lei n. 9.430, de 15 de outubro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º

..... IV — possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Município (IPEM), conforme estabelecido na legislação metrológica vigente e normas expedidas pelo INMETRO" (NR). Art. 5º - Fica alterado o inciso VII do art. 11 da Lei n° 9.430, de 15 de outubro de 2008, que passa a ter a seguinte redação: Art. 11. .... VII — permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil, e do comércio de drogas ilícitas ou outros ilícitos no exercício da atividade" (NR). Art. 6º - O parágrafo único do art. 16 da Lei n° 9.430, de 15 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16.

..... Parágrafo Único - O tempo efetivo no exercício da atividade como condutor auxiliar do Município de Fortaleza será fornecido pelo órgão gestor de transporte" (NR). Art. 7º - Acrescenta parágrafo ao art. 6º de Lei n° 9.430/2008, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º ..... Parágrafo Único - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes, do Título II do Livro V da Parte especial da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)" (NR). Art. 8º - Os Anexos I, II, III e IV da Lei da Lei n° 9.430, de 15 de outubro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes nos anexos que fazem parte integrante da presente Lei. Art. 9º - Os atuais permissionários do serviço de transporte individual de passageiros - Táxi terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem à exigência contida no inciso IV do art. 8º da Lei n° 9.430, de 15 de outubro de 2008, com a redação conferida pelo art. 5º desta Lei. Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO I  
ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

ITEM	ANO DE FABRICAÇÃO	PONTOS
A	Zero Quilômetro	10
B	2013	09
C	2012	08
D	2011	07
E	2010	06

F	2009	05
---	------	----

**ANEXO II  
EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA**

ITEM	EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA	PONTOS
A	Ar-Condicionado	8
B	Air Bag Duplo (Motorista e Passageiro)	7
C	Air Bag Duplo Frontal e Air Bags Laterais	8
D	Freios com Sistema ABS	8
E	Porta-malas com 400 Litros ou mais	8
F	Mini-impressora para Impressão de Espelho Detalhado da Corrida	8

**ANEXO III  
TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE**

ITEM	TEMPO DE HABILITAÇÃO	PONTOS
A	até 12 meses	0
B	de 13 a 60 meses	5
C	de 61 a 120 meses	10
D	de 121 a 180 meses	15
E	de 181 a 240 meses	20
F	de 241 ou mais meses	25

**ANEXO IV  
TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR**

ITEM	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE – CONDUTOR AUXILIAR	PONTOS
A	até 6 meses	0
B	de 7 a 12 meses	5
C	de 13 a 24 meses	10
D	de 25 a 48 meses	15
E	de 49 a 60 meses	20
F	de 61 ou mais meses	25

**ANEXO V  
PONTUAÇÃO PARA PARTICIPANTES EX-PERMISSIONÁRIOS E NÃO PERMISSIONÁRIOS**

ITEM	PARTICIPANTES	PONTOS
A	EX-PERMISSIONÁRIO	5
B	NÃO PERMISSIONÁRIO	15

**LEI Nº 10.148, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O vencimento-base e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de primeiro de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento). Art. 2º - O índice de revisão geral previsto no art. 1º também se aplica: I — ao salário-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB). II — ao salário-base dos empregados do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT). III — ao vencimento-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza. IV

— às verbas de representação dos cargos de provimento em comissão. V — aos benefícios de pensão por morte e aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), incluídos aí os aposentados e pensionistas que não fazem jus ao benefício da paridade. VI — à remuneração dos contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar nº 0011, de 29 de dezembro de 1998, com alterações posteriores. VII — às gratificações instituídas por lei específica e fixadas em valor nominal. VIII — ao abono pecuniário devido aos servidores designados para atuarem nas Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, estabelecido pelo art. 51 da Lei nº 9.277, de 10 de outubro de 2007. IX — aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.334, de 28 de dezembro de 2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização). X — ao Piso Salarial Único, instituído pelo art. 2º da Lei nº 9.498, de 14 de agosto de 2009, com suas alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei nº 9.324, de 28 de dezembro de 2007. XI — à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), prevista no parágrafo único, art. 1º, da Lei nº 9.498, de 14 de agosto de 2009, e alterações posteriores. XII — às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, desde que não sujeitas ao mesmo reajuste do salário mínimo. Art. 3º - Aos servidores e empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no caput do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória. Parágrafo Único - O reajuste indicado no caput do art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 4, do STF, correção vinculada ao salário mínimo. Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas e matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\* \*

**LEI Nº 10.149, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Autoriza ao Poder Executivo Municipal contratar empréstimo com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no valor de US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil dólares), para financiamento de obras e serviços do Programa Fortaleza – Cidade com Futuro.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar, com garantia da União, empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, no valor de US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil dólares). Parágrafo Único - Os recursos do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Fortaleza – Cidade com Futuro.